



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082515-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados PRISMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e LUIZ CARLOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.796.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082515-87.2025.8.26.0000 –
SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

**AGRAVADAS: PRISMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E
COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e
OUTRO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP com a finalidade de localização de bens penhoráveis da devedora. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens da executada na SUSEP. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 586/587, do cumprimento de sentença nº 0004301-83.2019.8.26.0564, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP para tentativa de localização de bens em nome da parte executada, ora agravada.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é cabível a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados SUSEP, com a finalidade de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 15).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso, não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 367/385, 395/414, 530/533 do processo executivo).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que o órgão em questão (SUSEP) somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Judiciário, por serem elas sigilosas. É cabível a requisição judicial

das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

A medida visa a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Importante observar que o credor pretende a tentativa de localização de ativos que normalmente não são abrangidos pelo sistema *Bacenjud*.

Neste sentido já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), à B3S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Bolsa de Valores), à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visando localizar bens para a satisfação do débito exequendo. Insurgência. Admissibilidade. Pesquisa via BacenJud que não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros não abrangidos pela referida pesquisa. Possibilidade de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, B3S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Bolsa de Valores), CETIP e CVM a fim de obter informações acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. Necessidade de intervenção judicial para a finalidade almejada. Decisão reformada. Recurso provido”
(Agravo de instrumento nº 2228466-88.2020.8.26.0000, Rel. Helio Faria, j. em 11/11/2020).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada na SUSEP.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR